



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/rfm

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RÉ S TELSUL SERVIÇOS S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese na qual a Corte Regional, em decorrência do tratamento desumano e da conseqüente violação à dignidade humana, assim como às normas de segurança e higiene do trabalho, em alojamentos e postos de serviços de obras de responsabilidade da primeira ré em favor da segunda, elevou o valor da indenização por dano moral para o patamar de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por reputá-lo mais adequado à extensão do dano que o montante determinado em sentença, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. A função reparatória da indenização por dano moral coletivo tem como finalidade primordial inibir a conduta ilícita, considerando, além do caráter pedagógico da reparação, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, recaindo em montante razoável, sob pena de se tornar desproporcional o montante indenizatório. Em consonância com tais parâmetros, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Na espécie, o "quantum" fixado pela Corte de origem revela-se desproporcional e desprovido de razoabilidade, mesmo considerada a capacidade econômica das rés, o que justifica a interferência excepcional desta Corte Superior para restabelecer o "quantum" indenizatório fixado na sentença, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o tripé: punir, compensar e prevenir.

Recursos de revista conhecidos e providos, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que são Recorrentes e Recorridos **TELSUL SERVIÇOS S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão proferido às fls. 958-1031, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas rés, **TELSUL SERVIÇOS S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A.**; e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para "determinar o imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas pela sentença, ressaltando, contudo, que eventuais valores devidos a título de multa serão depositados em conta judicial, somente sendo revertidos ao FAT após o trânsito em julgado desta decisão, e para rearbitrar a indenização imposta às rés, à segunda de forma subsidiária, para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)".

Desse acórdão, a **TELEMAR** interpôs embargos de declaração, às fls. 1045-1046. A Corte Regional, pelo acórdão às fls. 1051-1056, negou-lhes provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

As rés, TELSUL e TELEMAR, interpuseram recurso de revista, respectivamente, às fls. 1059-1122 e 1139-1213, com amparo no art. 896, a e c, da CLT.

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região, mediante decisão às fls. 1231-1234, admitiu apenas o recurso de revista interposto pela segunda ré, TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Inconformada, a TELSUL interpôs agravo de instrumento, às fls. 1238-1281.

O Ministério Público do Trabalho apresentou as contrarrazões aos recursos de revista interpostos pelas rés, às fls. 1293-1296 e 1303-1307, e a contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela TELSUL, às fls. 1298-1301.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista sua condição de parte no processo.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ TELSUL SERVIÇOS S.A.

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1236 e 1238), tem representação regular (procuração à fl. 1128, substabelecimento à fl. 1282) e encontra-se devidamente preparado (fls. 1283-1284). Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

O agravo de instrumento merece ser provido para exame do tema veiculado no recurso de revista, qual seja o valor da indenização arbitrada a título de indenização por dano moral coletivo, porquanto configurada a violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RÉ S TELSUL SERVIÇOS S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA

Não obstante a interposição de recursos de revista autônomos, considerando a identidade e a correlação de algumas matérias articuladas em ambos os recursos, passo à análise conjunta dos apelos.

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista interposto pela ré TELSUL é tempestivo (fls. 1057 e 1059), tem representação regular (procuração à fl. 1128, substabelecimento à fl. 1129) e encontra-se devidamente preparado (fls. 880, 881, 1123, 1124 e 1125).

O recurso de revista interposto pela TELEMAR é tempestivo (fls. 1057 e 1139), tem representação regular (procuração às fls. 1216-1220, substabelecimento à fl. 1224) e encontra-se devidamente preparado (fls. 830, 831, 1226, 1227 e 1228).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

1.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A TELSUL alega que, não obstante a interposição de embargos de declaração pela TELEMAR, o Tribunal de origem não enfrentou as omissões apontadas nos referidos embargos, razão pela qual incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC/1973, 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por sua vez, a TELEMAR suscita a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte Regional, mesmo instada por meio de embargos de declaração, foi omissa, ao não indicar "o critério adotado para a fixação do valor da indenização por danos morais, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade nos termos dos artigos 5°, V da CF/88, 944 do CC e 8° da CLT", e ao não fixar os "limites de incidência dos juros e da correção monetária". Em decorrência do articulado, indica violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, do CPC, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os recursos não alcançam conhecimento.

A TELSUL não interpôs embargos de declaração para sanar as alegadas omissões.

Logo, ante a não interposição de embargos de declaração, a insurgência, em recurso de revista, quanto à eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se preclusa. Nesse sentido, a diretriz da Súmula n° 184 do TST, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973 (vigente à época) e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos, consoante os termos da Súmula n° 459 do TST, suscetíveis de ofensa quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

No tocante à nulidade arguida pela TELEMAR, anote-se, de plano, que é insuficiente para impulsionar o apelo a mera transcrição das razões dos embargos de declaração e do respectivo acórdão regional sem a especificação dos pontos ou questões em que se deu a negativa de prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição de ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional.

Cabe assinalar que a apreciação de eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário. Dessa forma, a arguição de nulidade do julgado deve ser explícita quanto aos pontos ou questões em que se deu a negativa da prestação jurisdicional do Órgão Julgador, sendo improfícua a transcrição dos embargos de declaração e do acórdão com a arguição genérica de nulidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração, mas não demonstra especificamente os aspectos em relação aos quais se teria configurado a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST-AIRR-391-94.2011.5.05.0004, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/05/2015).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DESFUNDAMENTADO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera transcrição das razões de embargos de declaração no recurso de revista, sem a indicação precisa dos pontos que a parte considera carente de fundamentação, não é suficiente para caracterizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, o



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

recurso de revista carece de fundamentação, no particular, atraindo o disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-131-47.2010.5.09.0325, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/04/2015).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A empresa alega que a tutela jurisdicional não foi prestada de forma devida e aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 333, II, do CPC. Não prospera a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que a parte não aponta em seu arrazoadado, de forma específica, qual ponto deixou de ser analisado e qual o prejuízo daí decorrente. Na verdade, extrai-se da argumentação recursal que a parte se insurge de forma genérica contra o mérito da decisão. Anoto que não basta o simples pedido de análise deste ou daquele argumento, há necessidade de que fiquem explícitas a necessidade e a utilidade da manifestação. Dessa forma, permanecem incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, II, do CPC. [...] (TST-Ag-AIRR-1612-34.2012.5.15.0058, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/06/2015).

[...] **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional impede a análise da pretensão aqui deduzida, visto que a Reclamada não indicou precisamente em que ponto teria havido omissão pela Corte Regional. A simples remissão aos embargos de declaração e a nomeação das matérias constantes dos embargos de declaração não é suficiente para que este Tribunal analise se ocorreu ou não omissão no julgamento. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. [...] (TST-RR-97300-73.2008.5.05.0015, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 14/11/2014).

[...] **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DESFUNDAMENTADO.** Não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois as razões recursais são genéricas. A reclamada não indica, especificamente, quais pontos restaram omissos na decisão recorrida, assim, inviável a análise da preliminar suscitada. Agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Instrumento a que se nega provimento. [...] (TST-AIRR-1074-20.2012.5.09.0026, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 21/08/2015).

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há como acolher a alegação de negativa de prestação se a parte indica a nulidade do julgado recorrido de forma genérica, olvida-se na indicação dos pontos em que há vício na decisão, limitando-se à transcrição dos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST-RR-241-62.2011.5.04.0030, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 21/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Agravante, ao reiterar a existência de negativa de prestação jurisdicional limitou-se a afirmar, de forma genérica, a ausência de fundamentação, sem especificar, contudo, quais dentre vários pontos suscitados em seus embargos de declaração deixaram de ser apreciados pela Corte de origem. Desse modo, não é possível depreenderem-se os exatos termos do inconformismo da Agravante. Ainda que o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleça que os recursos serão interpostos por simples petição, é indispensável que estes veiculem termos certos e delimitados. Em face do caráter genérico da arguição, impossível divisar a aventada negativa de prestação jurisdicional, cumprindo enfatizar que o fato de o órgão julgador não corroborar as conclusões da parte acerca do debate proposto não implica omissão ou negativa de prestação jurisdicional. [...] (TST-AIRR-95300-76.2004.5.01.0072, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 28/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Impossível conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque não está fundamentada de forma adequada, caracterizando-se como mera alegação genérica. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. [...]



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

(TST-AIRR-1222-71.2010.5.15.0046, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/08/2015).

No tocante aos pontos especificados (valor da indenização por dano moral e incidência de juros e correção monetária), tem-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de posicionamento judicial a respeito de pedidos ou aspectos controvertidos, de tal forma que inviabilize a devolução das matérias à instância superior.

Na hipótese, verifica-se não existir nulidade por negativa da prestação jurisdicional a ser declarada. Isso porque o Tribunal Regional fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia atinente ao valor da indenização por dano moral coletivo e à incidência de juros e correção monetária.

Com efeito, a Corte de origem, embora tenha negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela TELEMAR, quanto às referidas matérias e pontos suscitados, pronunciou-se nos seguintes termos:

[...]

1.8. Refira-se, também, que, ao majorar o valor arbitrado para o patamar postulado na exordial, o Colegiado, do mesmo modo que na análise dos demais temas postos em sede recursal, expôs os fundamentos de sua decisão, nos itens 6.1.4. a 6.1.7. Mais uma vez, se a parte entende ter sido injusta a decisão ou ter violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve buscar modificar a decisão por meio do recurso cabível e não pela via estreita deste embargos de declaração, cujas hipóteses de manejo estão exaustivamente elencadas em lei.

[...]

1.12. Quanto à correção e atualização do valor fixado para indenização, do mesmo modo que nos tópicos anteriores, já houve pronunciamento expresso no item 7.6. Se a parte pretende aplicação de Súmula do STJ para este mister, deve se valer do recurso cabível à alteração do decidido.



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

1.13. Diante do quanto acima exposto, ausente vício apto a ensejar reparação pelo Colegiado e, tampouco, necessária manifestação para fins de prequestionamento, por já adotada tese explícita sobre os temas postos em sede recursal, há que se rejeitar o presente embargos de declaração.

Para melhor compreensão da controvérsia, impende transcrever, relativamente ao valor da indenização por dano moral coletivo e aos juros e correção monetária, os fundamentos do acórdão embargado referidos pela Corte Regional, *verbis*:

6.1.4. Para a modulação da condenação pecuniária, em sede de indenização por dano moral, deve o magistrado se valer de certos fatos e circunstâncias, especialmente: a) a natureza e a extensão da lesão; b) as condições pessoais do ofendido e do responsável; c) a equidade, a cautela e a prudência; d) a gravidade da culpa e, e) o arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização.

6.1.5. Tomando por norte estes parâmetros, tenho que razão assiste ao autor. O valor arbitrado pela sentença, R\$200.000,00 se configura muito aquém do dano registrado. Com efeito, ao se estipular condenação por violações trabalhistas, mormente em face do caráter precipuamente pedagógico desta parcela, não se pode permitir que resulte em montante inferior ou equivalente aquele que foi obtido com o tratamento degradante aos trabalhadores. Se assim agisse, estar-se-ia, ao revés do objeto imediato da indenização em debate, estimulando estes procedimentos.

6.1.6. Não olvida este Relator que, as Cortes Superiores, inclusive o TST, adotam a razoabilidade e proporcionalidade para arbitramento destas indenizações. Todavia, sem perder de vista essas condições, impõe considerar, também, além da gravidade da ofensa, o caráter pedagógico e a capacidade financeira das rés.

6.1.7. Diante disso, entendo que há se majorar o valor arbitrado à condenação para R\$1.500.000,00 (um milhão de reais), com o fito primordial de coibir tratamento violador da dignidade da pessoa humana por estas empresas, servindo de exemplo, também, a tantas outras que grassam neste País, as quais, em busca de lucro desenfreado, desconsideram os



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

preceitos constitucionais e a legislação trabalhista, direitos tão arduamente conquistados.

[...]

7.6. O índice a ser adotado para a atualização monetária é aquele previsto na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja incidência da correção se dará a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. Ou seja, juros de mora, a 1% ao mês contados a partir do ajuizamento desta reclamação (art. 883 da CLT), na forma do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, onde cada mês será considerado montante para aplicação dos juros. Os juros fluirão até o efetivo pagamento total da condenação, não se aplicando o §4º do art. 9º da Lei 6.830/80, ante a sua incompatibilidade com o §1º da Lei 8.177/90, por ser este específico para a execução trabalhista.

Dos fundamentos acima expendidos, extrai-se que, embora com resultado diverso daquele esperado pela recorrente, a Turma Julgadora adotou tese explícita, fundamentada e coerente acerca dos motivos pelos quais majorou a indenização por dano moral coletivo, além de explicitar os critérios de atualização monetária, decidindo, evidentemente, conforme o seu poder de livre convencimento estabelecido no art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/2015), pelo que não há falar em vício capaz de ensejar nulidade, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da parte recorrente.

Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973, vigente à época, e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos suscetíveis de exame quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 459 do TST.

NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no particular.

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A Corte Regional, quanto ao tópico epigrafiado, proferiu, na fração de interesse, o seguinte entendimento, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2.3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.3.1. Vindica a recorrente seja julgado extinto o pedido de indenização, sem análise de mérito, em razão de sua absoluta inadequação ao objeto legal da Ação Civil Pública. Argumenta que, ao MP compete a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados e tem a ACP a finalidade de obrigar o infrator ao cumprimento ou desfazimento de determinado procedimento, sob pena de pagamento de multa, não sendo atribuído ao MPT legitimidade para propor ACP visando tutela de direitos outros, como na presente ação, que não sejam aqueles sociais assegurados constitucionalmente. Trata-se, na verdade, de autêntica ação de responsabilidade civil, com pleito de indenização por dano moral, acobertada sob ACP. O autor não demonstra legítimo interesse de agir, mormente porque não pleiteia da ora recorrente a anulação de qualquer ato por si já praticado.

2.3.2. Assevera, na sequência, que, o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/80, conceitua interesses ou direitos difusos aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Todavia, o autor apenas postula pagamento de indenização, com fito exclusivo de engordar os cofres públicos, sem objetivar reparar o dano porventura sofrido por cada trabalhador identificado pela DRT. A alegada fraude às relações de trabalho, mote desta ação, não justifica a propositura desta, haja vista que, o traço que sublinha e distingue a tutela dos interesses difusos e coletivos é a indivisibilidade de seu objeto e a indeterminação dos sujeitos alvo da ação.

2.3.3. No caso destes autos, alega, além de perfeitamente identificáveis - e identificadas - as suas origens e os titulares da reparação da lesão do direito, também se nota que o bem tutelado não é apenas divisível, mas, em verdade, individual.

2.3.4. Assim, a par da ilegitimidade do autor para propor esta ação, a inadequação da via eleita impõe-se sua extinção, por evidente ausência de violação a direito difuso ou coletivo na contratação individual de trabalhador por meio de pessoa interposta, não havendo que se falar em dano moral coletivo.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2.3.5. Não obstante a extensa argumentação posta em sede recursal, há que se ter por norte na análise da matéria que, a possibilidade jurídica é um dos requisitos da ação e é representado pela admissibilidade em abstrato do provimento pedido, isto é, pelo fato de incluir-se este entre aqueles que a autoridade judiciária pode emitir, não sendo expressamente proibido. Quaisquer que sejam as circunstâncias do caso concreto, não pode ser apreciado pelo mérito um pedido com vistas a um provimento que o juiz não possa pronunciar.

O juiz não pode, p. ex., decretar o divórcio dos cônjuges, nem ordenar a prisão por dívidas, nem anular um ato administrativo, ainda que ilegítimo e lesivo de um direito do cidadão. Embora presentes os requisitos acima enumerados, inexistente a ação nos casos de carência de jurisdição, isto é, quando não houver juiz algum do Estado que possa pronunciar-se sobre o pedido. É uma hipótese que pode ocorrer com relação a um réu estrangeiro, estando ausentes as condições indicadas no art. 4º do Código de Processo Civil; ou com relação a pessoa ou entidade estrangeira imune à jurisdição com referência à Administração Pública.

2.3.6. Além disso, em determinadas categorias de lides a lei estabelece motivos de inadmissibilidade do pedido, que se convertem em denegação de ação (ao menos temporariamente), ou na subordinação desta a uma determinada prestação prévia: assim, a proibição da ação petitória enquanto pende o processo possessório [v. CPC, art. 923, com a importante modificação trazida pela lei nº 6.820 de 16.9.80]. [...]

2.3.7. A lei, não permitindo que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, torna impossível a formação da relação processual, ou seja, torna impossível juridicamente a intervenção estatal para resolver o litígio.

[...]

2.3.9. Diante do quanto acima exposto, não comprovada vedação expressa ao pedido imediato autoral, é possível juridicamente a postulação do autor.

2.3.10. A par do já fundamentado, de qualquer forma, tampouco quanto à alegada inadequação da via eleita se sustenta a argumentação recursal, por não configurada.



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2.3.11. A Constituição Federal, artigo 129, III, dispôs como função institucional do Ministério Público: *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

2.3.12. Lado outro, a Lei Complementar 75/1993, já dispunha, no artigo 83:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

2.3.13. Ratificando a atuação do Ministério Público nas ações civis públicas, a Lei Orgânica do MP, Lei 8.625/93, dispõe:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”

2.3.14. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, estabeleceu definição de direitos coletivos e difusos, acrescentando ao elenco anterior, nova subespécie de direito, denominado direitos individuais homogêneos, em seu artigo 81, abaixo transcrito.

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

2.3.15. Robustamente amparada pela Constituição e legislação mencionada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública, sobeja apurar se o caso disposto na inicial se insere entre as hipóteses autorizadoras de seu manejo.

2.3.16. Como já disposto no item 1 do relatório, e incontroverso nos autos, a Delegacia Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho desta 1ª Região, constataram incontáveis violações legais em obras realizadas pela primeira reclamada, TELSUL - por meio de terceiros -, para a ora recorrente, segunda reclamada, violações estas que resultam em tratamento indigno e desrespeitoso aos trabalhadores que nestas se ativavam, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, Princípio Fundamental insculpido na Carta Magna.

2.3.17. Dirimindo qualquer dúvida sobre a possibilidade da matéria tratada nestes autos ser veiculada por meio de Ação Civil Pública, a decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 163231-3, do qual foi Relator o Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ 29.06.2001:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupo, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual, como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

(...)"

2.3.18. Afastando de vez a determinação asseverada para a parte para afastar a utilização desta Ação Civil Pública, transcreve-se parte das razões de decidir que fundamentaram a ementa acima mencionada:

[...]



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2.3.19. Afastada, assim, a alegação de que esta objetiva tutela de direitos individuais, por robustamente comprovado que, a lesão tem gênese em relação de trabalho com mesmo empregador - ou até mesmo, idêntico tomador - configurou-se a origem comum, adquirindo qualidade de direito coletivo autorizadora da atuação do Ministério Público.

2.3.20. No mesmo sentido, a decisão do TST:

[...]

2.3.21. Refira-se, por relevante, que, a ementa transcrita pela recorrente, às fls. 683, referente à decisão proferida pela SBDI1 do TST, em 10.10.2008, E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, da qual foi Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, não se presta a amparar a alegação recursal, posto que, consoante exsurge da fundamentação, a causa de pedir remota naquele caso, era passível de individualização, o que não ocorre na situação destes autos, em que a lesão é única, perpetrada genericamente contra toda a coletividade de trabalhadores na mesma situação. Para melhor compreensão, abaixo a fundamentação da decisão:

[...]

2.3.22. Ratificando a natureza coletiva desta ação, objetiva o autor sejam impostas obrigações de fazer e não fazer à primeira reclamada, referente às violações legais encontradas, postulando por multas pelo descumprimento destas, reversíveis ao FAT. Do mesmo modo, a indenização por dano moral requerida não se destina individualmente a qualquer dos membros da coletividade que tiveram seus direitos desrespeitados, mas, do mesmo que as multas já mencionadas, ao FAT, fundo que tem por destinação primordial, o amparo ao trabalhador - portanto, a toda esta coletividade.

2.3.23. Ante o exposto, admito e **NEGO PROVIMENTO**.

Nas razões do recurso de revista, as rés TELSUL e TELEMAR pretendem que o pedido de indenização por dano moral coletivo seja julgado extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade o Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública, bem como da inadequação da via eleita. Aduz a TELSUL que o recorrido não está autorizado a promover ação civil pública, nos termos da Carta Magna, visando à defesa de direitos individuais, ainda que homogêneos. Defende a TELEMAR que a Ação Civil Pública não é o instrumento processual adequado



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

para impor às rés a obrigação de não fazer postulada na inicial, não tendo, ainda, o Ministério Público do Trabalho legitimidade para promover Ação Civil Pública visando à tutela de outros direitos que não sejam os constitucionalmente garantidos; sustenta, ainda, que o Ministério Público do Trabalho não demonstra interesse de agir, porquanto não postula, em face da ora recorrente, a anulação de qualquer ato já praticado, mas sim "o pagamento de indenização por dano moral em razão de lesão de direito que, a seu juízo, pessoas certas, determinadas e perfeitamente identificadas teriam sofrido na execução do contrato individual de trabalho mantido com o seu eventual empregador (primeira ré)", tratando-se, portanto, de "ação de responsabilidade civil, com postulação do pagamento de indenização por dano moral apenas coberta com capa de Ação Civil Pública"; assevera que "a alegada fraude às relações de trabalho que teriam sido praticadas com a contratação dos subempreiteiros não justifica a propositura da Ação Civil Pública. Isso porque o traço que sublinha e distingue a tutela dos interesses difusos e coletivos é a indivisibilidade do seu objeto e a indeterminação dos sujeitos alvo da ação".

A TELSUL aponta violação dos arts. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, 82, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90, 6º, "d", 83, III, e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da Constituição Federal e transcreve aresto para o cotejo de teses.

A TELEMAR indica violação do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/80 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os recursos não alcançam conhecimento.

Nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é destinada a conferir tutela efetiva aos direitos difusos e coletivos, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O art. 129, III, da Constituição da República, de 1988, autoriza o Ministério Público a promover, mediante ação civil, a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos.

Por sua vez, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, ação civil pública visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pela ré seja restabelecida.

Anote-se que a circunstância de a demanda envolver discussão acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, não seria suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o *Parquet* a propor ação civil pública relacionada à defesa de interesses difusos e coletivos.

Na hipótese, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem por objeto principal a preservação da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores que prestaram serviços em favor das empresas recorrentes.

Assim, tratando-se o pleito de direitos tipicamente individuais ligados entre si pela mesma situação jurídica base a caracterizar a sua homogeneidade, e, portanto, o seu alcance coletivo na esfera jurídica dos sujeitos de direito identificados, tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ingressar com a ação civil pública, não havendo falar em inadequação da via eleita.

Anote-se que esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que de que o Ministério Público do trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa.

A referendar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes da SBDI-1, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte Superior:



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA -
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS -
PRETENSÃO AUTORAL RELATIVA À ILEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE
EMPRESA INTERPOSTA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO
ECONÔMICO - DECISÃO TURMÁRIA QUE RECONHECE A
LEGITIMIDADE DO PARQUET E DETERMINA O RETORNO DOS
AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE
PROSSIGA NO EXAME DO FEITO.**

Na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC). Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação ou que na fase de liquidação se exija prova da condição dos trabalhadores quanto ao enquadramento na situação fática-jurídica objeto dos autos. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os ditames legais para contratação de seus empregados - implicar a produção de prova da situação individual de cada um dos empregados envolvidos, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR-163-26.2013.5.01.0016, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/12/2017).

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS DO FGTS.**



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Esta Corte firmou o entendimento de que, à luz dos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa de interesses sociais e individuais homogêneos de trabalhadores, a exemplo do recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-82400-70.2004.5.19.0004, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se objetiva a defesa de direitos dos empregados da reclamada à observância mínima da duração de trabalho e sua correta anotação. 2. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, caput, e 129, III, respectivamente, "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e a promoção da "ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". 3. Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". 4. Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu. 5. No presente caso, portanto, em que se busca a tutela de direitos dos empregados da reclamada à observância mínima da duração de trabalho e sua correta anotação, não há



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Recurso de embargos a que se nega provimento. [...] (TST-E-ED-RR - 2254-12.2012.5.09.0660, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/10/2016).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO NO RECIBO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

POSSIBILIDADE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, com fundamento em interesse social relevante. 2. Na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, "há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal" (RE 631111, Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-213 30-10-2014). 3. É o caso dos presentes autos, em que as pretensões constantes da petição inicial envolvem abstenção de pagar salário "por fora", anotar na CTPS e nos demais registros todas as verbas de natureza salarial, abstenção de emitir recibos em valores distintos dos efetivamente pagos e de obrigar trabalhadores a assinarem recibos em branco e pagar indenização por danos



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

morais coletivos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 4. Nesse contexto, em que o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra práticas uniformes da reclamada, a legitimidade reconhecida no acórdão embargado coaduna-se como o disposto nos arts. 129, III, da Carta Magna, 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93, os quais autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (TST-E-RR-958900-51.2007.5.09.0673, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/09/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO

1. A teor do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais homogêneos, em razão de sua -origem comum, viabilizam tutela coletiva com vistas à facilitação de acesso à Justiça e por imperativos de economia processual e de isonomia de tratamento. 2. Consubstancia direito individual homogêneo de grupo de trabalhadores, exercitável pela via da ação civil pública, a garantia de observância das normas legais atinentes à duração do trabalho pelo empregador. 3. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa ad causam para, mediante ação civil pública, defender os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, decorrentes de violação de normas ligadas à saúde, higiene e segurança do trabalho, em face da inegável relevância social do bem jurídico tutelado. Precedentes. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-28100-11.2008.5.03.0087, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/05/2013).

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS ALUSIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA.

1. A Lei Complementar 75/1993 dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, conferindo-lhe legitimidade para -promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesse individuais



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos- (art. 6º, inc. VII, alínea -d-), mormente quando -decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores- (art. 84, inc. II), como também para -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos- (art. 83, inc. III), observando-se idêntica conclusão no art. 5º da Lei 7.347/85. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.076/90) definiu, em seu art. 81, as espécies de interesse passíveis de defesa coletiva aplicáveis ao processo do trabalho, *ex vi* do art. 769 da CLT, ressaltando, no inc. III, os -interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum-. 2. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho objetivando impor à empresa obrigação de fazer e de não fazer, consistente em: a) abster de prorrogar a jornada norma de trabalho além do limite de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal; b) conceder a todos os empregados intervalo interjornadas mínimo de onze horas consecutivas; c) conceder a todos os empregados descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, coincidentemente com o domingo; d) abster-se de exigir trabalho em domingo sem permissão prévia da autoridade competente; e) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e os períodos de repouso praticados pelos empregados, de modo a apurar as horas efetivamente trabalhadas. 3. Trata-se, portanto, de pretensão que se enquadra na categoria dos direitos ou interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, porquanto decorrente de uma relação jurídica base. Com efeito, o direito às parcelas decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho dos empregados da empresa ré constitui interesse individual homogêneo, vez que resultam de origem comum, justificando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR-170000-69.2009.5.11.0007, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/04/2013).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001CCB50ACD9A1508.



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Nessa perspectiva, a Corte Regional, ao afastar a alegada inadequação da via eleita e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* conferiu plena eficácia aos arts. 83, III, da Lei Complementar n° 75/93, 127 e 129, III, da Constituição da República.

Dessarte, proferido o acórdão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, os recursos de revista não se viabilizam, nos termos do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência as violações indicadas, bem como superada eventual divergência de teses.

NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no tópico.

1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR

O Tribunal Regional, quanto à ilegitimidade passiva arguida pela TELEMAR, pronunciou-se nos seguintes termos, *verbis*:

2.4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

2.4.1. Pugna a recorrente seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob alegação de que, a causa de pedir para sua condenação se amparou em suposta negligência em fiscalizar o serviço prestado pela primeira ré. Contudo, este compete à DRT, por força de lei. Em face disto, o pedido viola o artigo 5º, II da CF e os artigos 156, da CLT e 186 do CC, posto que, esta se impondo à recorrente o pagamento de indenização em razão do inadimplemento de obrigação que, no rigor da lei, é atribuída ao Delegado Regional do Trabalho.

2.4.2. A ora recorrente foi indicada pelo autor como responsável, nos termos da Súmula 331 do TST, pela violação de direitos narrada na exordial, fato bastante para autorizar sua permanência no polo passivo desta ação, ficando a pertinência ou não de sua legitimação vinculada à análise do mérito da demanda.

2.4.3. Ante o exposto, admito e NEGÓ PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

A TELEMAR, nas razões do recurso de revista, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pretendendo a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Para tanto, argumenta que a Corte Regional manteve sua legitimidade passiva, ao fundamento de que "recorrente teria sido negligente no seu dever de fiscalizar o serviço prestado pela primeira ré, dando ensejo a prática de irregularidades", contudo, por força de lei, "o dever de fiscalizar as condições de trabalho oferecidas pelas empresas aos seus empregados é do Delegado Regional do Trabalho". Indica violação dos arts. 156, I, da CLT, 186 do Código Civil, 267, VI, do CPC/1973 e 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Partindo-se do conceito de ação como direito autônomo e abstrato, dissociado da certeza do que materialmente se postula - Teoria da Asserção -, considera-se legítimo para reclamar, em princípio, a parte se diz detentora do direito, e, para figurar na condição de réu, aquele contra o qual o interesse se opõe. Apenas por ocasião da instrução probatória é que as alegações iniciais são apuradas de forma concreta, com vistas à proclamação do juízo de mérito acerca da matéria posta.

Na hipótese, tratando-se de ação civil pública, formulada perante a empregadora com pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da TELEMAR, ora recorrente, na condição de tomadora dos serviços, resulta caracterizada a legitimidade passiva da recorrente. Inviável, nessa linha, divisar violação do art. 156, I, da CLT, 186 do Código Civil, 267, VI, do CPC/1973 e 5º, II, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tema.

1.4. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER FUTURA. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR

A Corte de origem, quanto à perda do objeto, pronunciou-se nos seguintes termos:

2.5. DA PERDA DO OBJETO



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

2.5.1. Pugna a reclamada pela extinção desta ação, por perda do objeto, sob argumento de que, a única testemunha ouvida nos autos, às fls. 605, depôs que a primeira ré encerrou seu contrato com a ora recorrente e suas atividades no Rio de Janeiro, em agosto de 2007. Incontroversa, portanto, inexistência de relação comercial entre as rés desde aquele tempo, inexistindo motivo para que seja responsabilizada subsidiariamente por obrigação de fazer futura imposta à primeira reclamada.

2.5.2. Não há que se falar em perda do objeto. Por primeiro, há que se consignar ser a ação dirigida à primeira ré, decorrendo a condenação da ora recorrente de sua responsabilização subsidiária, em face de sua alegada condição de destinatária final da força de trabalho. Portanto, fazia-se imprescindível que a perda do objeto alegada estivesse vinculada à pretensão exigida da primeira reclamada, somente alcançando a segunda reclamada por consequência.

2.5.3. Refira-se, a título de esclarecimento, que, não houve pleito neste sentido no recurso ordinário interposto pela TELSUL, às fls. 721/743.

2.5.4. Não bastasse, a par de as alegações da testemunhas serem frágeis à comprovação de que o contrato entre as reclamadas teve termo em 2007, o contrato de trabalho havido entre o depoente e a primeira ré teve termo no mesmo ano, desconhecendo, por certo, os fatos ocorridos posteriormente.

2.5.5. Ante o exposto, admito e **NEGO PROVIMENTO**.

Nas razões do recurso de revista, a TELEMAR requer a extinção da ação por perda do objeto, argumentando que, ante a inexistência de relação comercial entre as rés desde 2007, não há razão para que se estabeleça a responsabilidade subsidiária por uma obrigação de fazer futura imposta à primeira ré.

O recurso não alcança admissão.

O recorrente não indicou violação de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, contrariedade a verbete sumular, tampouco divergência jurisprudencial para fundamentar sua pretensão. Dessa forma, o apelo, no particular, encontra-se tecnicamente desprovido de fundamentação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

1.5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR

O Tribunal Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela TELEMAR, adotando, na fração de interesse, a seguinte fundamentação, *verbis*:

2.6. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

2.6.1. Vindica a segunda reclamada seja afastada sua condenação subsidiária, sob argumento de que, contratou a primeira ré, por preço total de R\$56.000.000,00, em 01.08.2003, para execução de serviços relativos à implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, atividade que cabe por inteiro na atividade-fim da contratada. Trata-se de contrato lícito, previsto em lei e cujo objeto está totalmente desvinculado da atividade por si desenvolvida. Refere não ter feito contrato de exclusividade ou, tampouco, pertencerem as rés a mesmo grupo econômico.

2.6.2. Assim, não há como manter a solidariedade entre as rés, por ausente previsão legal ou, mesmo, contratual. Resulta inequívoca a violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, haja vista que esta lhe sendo imposta obrigação sem reserva legal. Também não há que se falar em responsabilidade subsidiária, com amparo na Súmula 331 do TST, posto que, o verbete jurisprudencial não alcança a toda prestação de serviço, mas, somente, aquelas nas quais o empregado da prestadora exerce sua atividade no próprio estabelecimento do tomador do serviço ou contratante; na prestação de serviços relacionados à atividade-meio do tomador e nos serviços desenvolvidos de modo contínuo e a um só tomador, situações inócenas no caso sob análise. Diz, ainda que, não obstante os serviços tenham sido por si contratados, a utilização das redes não é de seu uso exclusivo. Outras empresas de telefonia fixa, Embratel, Telefônica, Telemig, utilizam a mesma rede de acesso.

2.6.3. Trata-se, portanto, de autêntica obra de engenharia e, dessa forma, se enquadra na condição de dono da obra, não se lhe podendo imputar qualquer responsabilidade, nos termos da OJ SBDI1 191 do TST. Ademais, se não responde pelos débitos do empreiteiro principal contraído em face de



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

seus empregados, com muito mais razão não há de responder por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Reitera ser a primeira reclamada empresa idônea, sólida financeira e economicamente, capaz de suportar, inclusive, o ônus de eventual condenação ao pagamento de indenização. Conclui, afirmando que a contratação se deu com observância de todas as cautelas legais.

2.6.4. Não se sustentam as teses recursais. O inciso IV, do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Decorre esta subsidiariedade de responsabilidade por fato de terceiro, fundada na presunção de *culpa in eligendo* ou *in vigilando*. É que, sendo a ora recorrente a beneficiária final do trabalho executado pela coletividade de trabalhadores cujos direitos foram violados, possuía o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações derivadas do contrato firmado com a primeira ré.

2.6.5. Esta responsabilização tem fundamento no princípio de proteção ao hipossuficiente, assim como na valorização do trabalho, garantia assegurada nos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição da República.

2.6.6. Portanto, verificado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao contratar empresa inidônea (*culpa in eligendo*) e não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (*culpa in vigilando*), a responsabilidade subsidiária. Caso assim não se concluísse, estaria se pondo de lado toda a proteção jurídica dada ao trabalhador.

2.6.7. Refira-se que, sem qualquer respaldo a alegação de ser competente para exercer a fiscalização a Delegacia Regional do Trabalho, posto que à ora recorrente, incumbia, a fiscalização exclusiva do cumprimento de todas as obrigações aos serviços contratados por si pela contratante.

2.6.8. Quanto à alegação de que inaplicável à ora recorrente a responsabilidade subsidiária, em face do disposto na OJ SBDII 191 do TST, tampouco se sustenta a argumentação recursal. Dispõe mencionado verbete jurisprudencial:

“OJ-SDII-191 DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Inserida em 08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

2.6.9. Todavia, a ora recorrente, reitera em sede recursal, fls. 686, item 04.2, que, a contratação da primeira reclamada, se deu para, “adotando métodos e conhecimentos especializados e próprios, executar serviços relativos à implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, autorizando concluir que, as partes pactuaram avença de prestação de serviços e não contrato de empreitada, apto a incidência do verbete jurisprudencial suso transcrito.

2.6.10. Em Embargos de Declaração interpostos perante a SBDI1 do TST, esta decidiu neste mesmo sentido:

[...]

2.6.11. Tampouco assiste razão à ora recorrente, quanto ao argumento de que a si não pode ser imputada obrigação de indenizar por ato de culpa praticado exclusivamente por ato de terceiros.

2.6.12. Com efeito, quando uma sentença trabalhista, transitada em julgado, determina que um dos réus seja condenado e outro dos réus seja condenado em ordem subsidiária, está estabelecido comando estatal que dirime um conflito, para que haja uma regra jurídica aplicável aos partícipes da relação processual. Ao autor incumbe, se insatisfeito com a inadimplência em relação ao que foi determinado na sentença, ajuizar a execução, mas esta se aperfeiçoará nos estritos moldes daquilo que foi determinado em seu dispositivo.

2.6.13. O inadimplemento a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do TST se refere à falta de pagamento de créditos trabalhistas por parte do empregador, prestador de serviços, à época da ocorrência dos atos executivos da relação de emprego.

2.6.14. A sentença trabalhista reconhece obrigações trabalhistas que devem ser satisfeitas espontaneamente pelos sujeitos assim obrigados, sendo tais sujeitos identificados no título judicial como tal. A responsabilidade subsidiária declarada na sentença condenatória trabalhista apenas enuncia que há um devedor que participou diretamente dos atos lesivos ao patrimônio do trabalhador, enquanto que proclama a existência de um outro devedor que, sem ter participado diretamente na formulação e execução dos atos



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

lesivos contra o trabalhador, merece ser responsabilizado, em razão de atos derivados de culpa *in eligendo, in contrahendo, in vigilando*.

2.6.15. Assim, responsabilizada subsidiariamente, sua condenação alcança todas as verbas de natureza pecuniária, dela se excluindo, tão-somente, aquelas personalíssimas, como as obrigações de fazer e não-fazer, respondendo, portanto, a ora recorrente pelas multas e indenizações impostas.

2.6.16. Ante o exposto, admito e NEGO PROVIMENTO.

No recurso de revista, a TELEMAR insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Reitera a alegação de que contratou os serviços da primeira ré para a execução de serviços ligados atividade-fim desta. Aduz que o contrato é lícito, previsto em lei, cujo objeto está totalmente desvinculado da atividade desenvolvida pela ora recorrente. Assevera que a primeira ré não foi contratada com exclusividade e não integra o grupo o mesmo grupo econômico da TELEMAR, não havendo sequer prova nos autos de que os trabalhadores identificados pela fiscalização estariam trabalhando em obras contratadas pela recorrente, o que implica na completa improcedência do pedido em face da TELEMAR. Reafirma que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n° 331 do TST não alcança toda prestação de serviços, mas apenas aquelas nas quais os empregados da prestadora exercem suas atividades no próprio estabelecimento do tomador, na prestação de serviços relacionada à atividade meio do tomador e nos serviços desenvolvidos de modo contínuo e a um só tomador.

De outra parte, afirma que os serviços de implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações contratado pela recorrente não é do seu uso exclusivo, tratando-se de obra de engenharia, o que a enquadra como dona da obra, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade. Frisa que, ante a inexistência de qualquer irregularidade na contratação, tampouco de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, não se pode responsabilizar subsidiariamente a TELEMAR. Por fim, defende que, ante a inexistência de lei proibindo a contratação dos serviços que a recorrente ajustou, a concessionária TELEMAR poderia



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

contratar até serviços que estivessem inseridos no seu objeto social, o que torna improcedente a ação.

Sucessivamente, sustenta que não pode ser imputada a obrigação de indenizar por ato de culpa praticado exclusivamente por terceiros, devendo, assim, ser afastada a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações personalíssimas.

Em decorrência do articulado, indica violação dos arts. 2º da CLT, 263, § 2º, 265 e 279 do Código Civil, 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 e n° 130 da SBDI-2, ambas do TST, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

A Corte Regional, valorando fatos e provas, manteve a responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora dos serviços, ora recorrente, ao fundamento de que, "sendo a ora recorrente a beneficiária final do trabalho executado pela coletividade de trabalhadores cujos direitos foram violados, possuía o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações derivadas do contrato firmado com a primeira ré". Ressaltou que "Esta responsabilização, tem fundamento no princípio de proteção ao hipossuficiente, assim como na valorização do trabalho, garantia assegurada nos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição da República. (...) Portanto, verificado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao contratar empresa inidônea (culpa *in eligendo*) e não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária". Registrou que "não se configura a ora recorrendo dona da obra", na medida em que "as partes pactuaram avença de prestação de serviços e não contrato de empreitada". Em arremate, assinalou que a responsabilidade subsidiária "alcança todas as verbas de natureza pecuniária, dela se excluindo, tão-somente, aquelas personalíssimas, como as obrigações de fazer e não fazer, respondendo, portanto, a ora recorrente pelas multas e indenizações impostas".

Em tal contexto fático-probatório, inviável divisar violação direta e literal dos arts. 2º da CLT, 263, § 2º, 265 e 279, do Código Civil, 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n° 191 da SBDI-1 e n° 130 da SBDI-2 do TST, tampouco estabelecer divergência de teses, na forma exigida pelo art. 896, a e c, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n° 126 do TST.

Dessarte, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que, como visto, são insuscetíveis de reexame, a teor da mencionada Súmula n° 126 do TST, depreende-se que o Colegiado a quo decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 331, IV e VI, *verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Logo, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST e das diretrizes fixadas na supramencionada Súmula, a pretensão recursal não se viabiliza. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Impende acrescer que o Tribunal Regional não reputou ilícito o contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés, o que, nos termos do item I da Súmula n° 331 desta Corte, autorizaria o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ora recorrente.

A propósito, este Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que configura terceirização ilícita a contratação de empregado, por empresa interposta, para prestar serviços de implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações (serviços contratados descritos pela própria recorrente), por se tratar



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

de atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações, o que implica a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

Nesse sentido, confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

[...] RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA DE TELEFONIA TOMADORA DE SERVIÇOS. 1. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante atuou como técnico de instalação e manutenção de linhas telefônicas, estando diretamente ligado à primeira reclamada, através da qual prestava serviços à OI S.A., empresa do ramo de telefonia. A Corte de origem registrou que "o reclamante trabalhou em favor da reclamada Oi S/A para cumprimento do contrato de prestação de serviços de engenharia, elaboração de projetos, implantação, manutenção e operação de redes de acessos, rotas de cabos óticos, serviço de comunicação de dados, serviço ADSL e serviço Vídeo Link, firmado com a reclamada ETE (fl.205), laborando na atividade de Operador de dados II (fl.241)". 2. O inciso II do artigo 94 da Lei nº 9.472/97 autoriza expressamente a terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares das empresas de telecomunicações, sendo, portanto, lícita a intermediação de mão de obra, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, elementos característicos de vínculo de emprego (Súmula nº 331, III). 3. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas não se insere dentre àqueles descritos pela Lei Geral de Telecomunicações. Ao contrário, integra o rol de atividades-fim das empresas de telefonia, estando essencialmente ligado ao objetivo social de prestação de serviços de telecomunicações. 4. Aplicável, nesse contexto, o teor do item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)". Precedentes. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

conhecido e provido. (TST-RR-367-32.2012.5.04.0401, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017).

[...] **II - RECURSOS DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. TEMAS COMUNS (ANÁLISE CONJUNTA) 1 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A instalação e a manutenção de linhas telefônicas, atividades desempenhadas pelo reclamante, estão intrinsecamente ligadas aos fins sociais da recorrente - que explora os serviços de telecomunicações -, configurando, portanto, a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Inteligência do item I da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST-RR-804-15.2012.5.03.0106, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 18/05/2018).

[...] **II - RECURSO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.** O Tribunal Regional consignou que o contrato havido entre as empresas reclamadas tinha por objeto a execução de serviços relativos à implantação de rede de acesso de telecomunicações, envolvendo cabeamento, manutenção de fiação, reparos, instalações. Segundo a jurisprudência do TST, com base nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a interpretação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita das atividades-fim das empresas de telecomunicações. A terceirização das atividades-fim das empresas de telecomunicações, entre as quais estão inseridas as execuções de serviços de instalação, manutenção e reparo de linhas telefônicas, é ilícita e implica o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, conforme o item I da Súmula nº 331 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...] (TST-ARR-816-64.2010.5.05.0196, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 08/06/2018).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Contudo, não obstante o entendimento acerca da formação do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, nos termos do item I da Súmula nº 331 do TST, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a condenação subsidiária imposta à TELEMAR.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tema.

1.6. INDENIZAÇÃO REVERTIDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR

O Tribunal de origem, quanto ao tópico, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

4.1.12. Quanto à indenização em comento ser revertida ao FAT, a jurisprudência das Cortes Superiores já sepultou qualquer controvérsia, ressaltando que esta destinação se dá em consonância com o disposto no artigo 13 da Lei 7347/85:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

4.1.13. Aumentando o elenco de ementas já transcritas nesta decisão, destinando a indenização por dano moral coletivo ao FAT, a que ora se transcreve, é inequívoca quanto à possibilidade:

[...]

4.1.14. Ante o exposto, admito e **NEGO PROVIMENTO**.

Nas razões do recurso de revista, a TELEMAR alega que “o Fundo de Amparo ao Trabalhador foi constituído pela lei 7988/90, com a finalidade específica de custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do pagamento do PIS e do financiamento de programas de desenvolvimento econômico”, não havendo “previsão legal no sentido de que os valores relativos às indenizações impostas pela Justiça por danos porventura causados ao trabalhador seja destinado aleatoriamente ao FAT”. Indica violação dos arts. 11, I, II, III, IV e V, da



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Lei nº 7.988/70, 5º, II, 149, 151, e 195, da Constituição Federal e transcreve aresto para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

O art. 13 da Lei nº 7.347/85 estabelece, *verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Por sua vez a lei nº 7.998/90, ao instituir o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), preconiza em seu art. 10 o seguinte, *verbis*:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

A jurisprudência desta Corte Superior, em observância às disposições contidas nos supramencionados dispositivos, é firme no sentido da possibilidade de reversão da indenização por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

[...] REVERSÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO ÀS VÍTIMAS DO ALEGADO DANO. 1. O Tribunal regional entendeu que o montante fixado à indenização do dano moral coletivo deveria "ser revertido em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador". 2. Assim, não se cogita de ofensa ao art. 13 da Lei 7.347/85, mas de observância de seus termos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-50040-83.2008.5.10.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/06/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS: REVERSÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). O C. TST tem entendido pela possibilidade de reversão da indenização por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), porquanto a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 13, determina que, nas ações civis públicas, o produto da condenação em espécie se "reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." No âmbito trabalhista, foi instituído, pela Lei nº 7.998/1990, artigo 10, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, que visa o "custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico". Vê-se, portanto, que o objetivo do Fundo em questão é convergente com os defendidos na presente lide, o que justifica a reversão. Portanto, como o Acórdão Regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência do TST, inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação legal, afronta constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333, do egrégio TST e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-88100-02.2009.5.01.0053, Relator Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015).

[...] 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. 7.1. Diante do contexto revelado no acórdão regional, resta caracterizada a conduta abusiva da ré, ensejadora do dano moral coletivo. 7.2. Por outro lado, nas ações civis públicas trabalhistas, o -quantum- indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90. Recurso de revista não conhecido. 8. [...] (TST-RR-146900-24.2007.5.03.0025, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 24/09/2010).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATO PATRONAL LESIVO À LEI TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO REVERSÍVEL AO



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

FAT. O Tribunal Regional consignou que foi provada a irregularidade cometida pelos Réus em detrimento da lei trabalhista (contratação de trabalhadores por meio de intermediação a cargo de cooperativa, com fraude dos direitos trabalhistas). Todavia, a Corte de origem decidiu dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelas Rés e excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, que havia sido deferida, na sentença, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sob o fundamento de que terceiro não integrante da lide não deve ser beneficiado com indenização por dano moral sofrido por outrem. Não obstante o entendimento adotado na origem, entende-se possível, em ação civil pública, a condenação ao pagamento de indenização reversível em favor do FAT, na hipótese em que o empregador demandado sonega direitos trabalhistas e causa danos à coletividade, conforme interpretação dos arts. 10 da Lei nº 7.998/1990 e 13 da Lei nº 7.347/1985. Ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o fato de a indenização ter sido vindicada pelo Ministério Público em favor de terceiro (FAT) não constitui óbice ao deferimento da indenização reversível, uma vez que o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 não exige que o fundo público beneficiado participe da lide. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-60700-20.2003.5.05.0018, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 20/04/2012).

[...] **12. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. NÃO PROVIMENTO.** Esta colenda Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de reversão da compensação por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), notadamente diante do que preveem os artigos 13 da Lei nº 7.473/1985 e 10 da Lei nº 7.998/1990. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST-AIRR-138700-16.2007.5.01.0047, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017).

[...] **REVERSÃO AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.** 1 - Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva:



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

"(...) em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias (...) revertam às localidades onde os danos foram produzidos". Como bem esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto: "Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo. É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo - muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas (...)". 2 - A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. A depender do caso examinado, a jurisprudência majoritária na Sexta Turma do TST admite outra destinação que não seja o FAT. E para o fim de atingir a finalidade da lei, o julgador não está necessariamente vinculado ao pedido do MPT. Quem pede é o MPT; quem determina a destinação é o Poder Judiciário, devendo haver a delimitação certa e determinada do provimento jurisdicional. 3 - No caso concreto a manifestação do MPT é pela destinação ao FAT desde a petição inicial e o TRT determinou genericamente a reversão em prol de "instituições beneficentes com atuação nas áreas de educação hospitalar e formação profissional surtindo assim efeitos mais diretos à população". Contudo, a Corte regional não especificou que instituições



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

seriam essas, deixando o provimento jurisdicional aberto para o juízo da execução, o que deve ser evitado. O provimento jurisdicional aberto não deixa claro se a destinação é para instituições públicas ou privadas. Não há como saber quais são as instituições beneficentes nem quem as gerencia; isso ficou em abstrato, o que não se admite. 4 - No caso dos autos, a reversão dos valores deve ser para o FAT. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-163600-46.2009.5.03.0109, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/10/2016).

[...] **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT.** O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 21/06/2013).

[...] **2. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT).** Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR-646-12.2014.5.09.0594, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/10/2017).

Nessa perspectiva, revelando o acórdão proferido pela Corte Regional consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência, as indicadas violações de lei federal e da Constituição da República, bem como superada eventual divergência de teses.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tema.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

1.7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O Tribunal de origem, quanto ao tópico epigrafiado, pronunciou-se, na fração de interesse, nos seguintes termos:

4.1. DO DANO MORAL COLETIVO

4.1.1. Aduz a segunda reclamada, em sede recursal, que ausente dos autos indício de prova que autorize o pagamento de indenização por supostos danos morais coletivos. Aduz, ainda, que, embora longe de asserir que as condições de trabalho narradas na exordial sejam adequadas e boas, forçoso afirmar que não se identifica da prova produzida a ocorrência de trabalho escravo ou degradante, expressões empregadas pelo autor.

4.1.2. Ademais, não há na inicial, ainda que em tese, qualquer indício que caracterize o constrangimento e a lesão de direito moral coletivo, que não se verifique apenas na retórica do autor. As poucas irregularidades apontadas na inicial - que não são sequer verdadeiras - não tem o condão de agredir a coletividade de trabalhadores ou a repercussão desejada, capaz de afrontar a moral da sociedade. Não se aponta, por exemplo, tratamento diferenciado a seus empregados por questões de raça, religião, opção política, afrontando o princípio da liberdade e da isonomia, que são bens tutelados e preservados por todo conjunto social.

[...]

4.1.4. Superada em tópicos anteriores o cabimento desta ação e responsabilidade das rés, procede-se, na sequência, à narrativa dos fatos que ensejaram o pleito de indenização ora em debate.

4.1.5. Consoante já narrado no relatório, restou constatado pelo Ministério Público do Trabalho, assim como pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tratamento desumano e em evidente violação à dignidade da pessoa humana, assim como às normas de segurança e higiene do trabalho, em diversos alojamentos e postos de serviços de obras de responsabilidade da primeira ré em favor da segunda. (grifos apostos).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

4.1.6. Por primeiro, cumpre notar que, ausente dos autos impugnação ou prova capaz de infirmar os fatos constatados, resultando indene de dúvidas que havia inúmeros trabalhadores em condição degradante nos alojamentos e obras das reclamadas.

4.1.7. Assim, comprovado nos autos que a primeira reclamada, trazia trabalhadores de outros Estados da Federação, submetendo-os a condições indignas, mantendo-os em alojamentos em condições precárias, sem observância mínima da legislação trabalhista e normas de segurança, configurou-se a conduta ilícita apta a autorizar a reparação do dano buscada nesta ação. (grifos apostos)

4.1.8. Portanto, inequívoco a violação aos princípios da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos na Constituição Federal em seu artigo 1º, incisos III e IV, resultando em lesão à moral de toda a comunidade de trabalhadores atingida por seus atos.

4.1.9. Discorrendo sobre o Dano Moral Coletivo Decorrente da Relação de Trabalho, Mauro Schiavi, em Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes de Relação de Trabalho, LTr, 3ª edição, assim se manifesta:

[...]

4.1.10. Lado outro, a lei 7.345/85, estabelece a ação civil pública como meio processual apto a tutelar direitos difusos e coletivos, objetivando condenação em obrigação de fazer ou não fazer ou em pecúnia. De conclusão obrigatória, portanto, que possível condenação tanto de caráter inibitório quanto patrimonial.

4.1. 11. Respalhando a condenação em danos morais coletivos, a jurisprudência do TST:

“TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DE DADOS. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. Se é certo que a terceirização de serviços passou a ser admitida, no âmbito das relações de trabalho, como meio de compatibilizar a otimização da atividade empresarial com a geração de emprego, é, igualmente, certo que, pela mesma razão, ela não pode ser empregada na atividade-fim empresarial, sob pena de desvirtuar o instituto, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista, entendimento que veio a ser encampado pela Súmula nº



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

331 deste Tribunal Superior. No caso concreto, o quadro fático fixado pelo Tribunal Regional não dá margem à dúvida de que os terceirizados executavam tarefas típicas de uma instituição financeira, rotineiramente realizadas por qualquer caixa ou atendente bancário, as quais incluem o processamento e recebimento, separação, arquivo e custódia de valores e documentos do tomador dos serviços, inclusive a compensação, todas executadas de forma direta e subordinada ao poder diretivo do tomador de serviços. A corroborar esse contexto fático, somam-se os dados relevantíssimos de que a Resolução 2707 do BACEN deixa clara a natureza essencialmente bancária das atividades terceirizadas e que muitos dos empregados da prestadora são oriundos do próprio Banco que os dispensou, aspectos que evidenciam não apenas a prática desmedida da terceirização para a realização de atividade-fim, como a intenção de fraudar direitos próprios da categoria profissional dos bancários, cuja especialidade merece capítulo próprio na Consolidação das Leis do Trabalho. Esse entendimento, consagrado no Verbete sumular, acima mencionado, objetiva manter íntegras as concepções de empregado e empregador, que constituem os sujeitos de direitos das relações laborais, bem assim, mantém-se em sintonia com os princípios da livre concorrência e do respeito aos valores sociais do trabalho, compatibilizados pelo próprio texto constitucional, ao erigi-los, conjuntamente, como pilares de sustentação da ordem econômica. **Nesse contexto, a fixação de indenização a título de dano moral, coletivo a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalho, revela-se não apenas consentânea com o caráter pedagógico da condenação em obrigação de não fazer, como também sancionador de conduta sabidamente contrária à ordem jurídica, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.** Decisão agravada que é mantida. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (Processo: AIRR - 117640-71.2002.5.01.0011 Data de Julgamento: 16/02/2011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011)” (grifei)

[...]

4.1.14. Ante o exposto, admito e **NEGO PROVIMENTO**.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

A TELSUL, nas razões do recurso de revista, discorre sobre os pressupostos da responsabilidade civil e alega que, na hipótese, não é possível identificar a ocorrência de dano moral coletivo capaz de ensejar reparação pecuniária. Para tanto, argumenta que "o dano moral é, em sua essência, personalíssimo", sendo "inviável cogitar-se de seu reconhecimento amplo para um grupo indeterminado de pessoas (direito difuso), em favor de pessoas determinadas unidas por direito indivisível (direito coletivo) ou mesmo em prol de várias pessoas tratadas individualmente (direito individual)". Assevera que, relativamente aos trabalhadores que teriam sido atingidos pelos atos supostamente irregulares, "distintamente do que pretendeu estabelecer o acórdão ao afirmar que atingiria toda a 'comunidade', trata-se de um grupo pequeno de trabalhadores", não sendo suficiente para ensejar reparação por dano moral, "a abstrata invocação da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana". Indica violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A TELEMAR insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sustentando que "Não há qualquer indício de prova nos autos que autorize o pagamento de uma indenização por supostos danos morais coletivos presumidos pelo Juízo *a quo*". Discorre sobre o trabalho escravo, afirmando que, da prova produzida, não se identifica o trabalho escravo ou degradante apto a ensejar reparação pecuniária. Aduz que a autoridade fiscalizadora não identificou qualquer participação da recorrente nos fatos por ela apurados, de modo a caracterizar sua culpa. Assevera que "não se vislumbra o mais leve sinal do dano apresentado, descabendo a indenização" imposta à recorrente por presunção, sem prova do dano. Defende que não há "qualquer indício na inicial que caracterize o constrangimento e a lesão de direito moral coletivo", e que "adotou todas as cautelas permitidas e autorizadas pela lei na contratação e execução do contrato de prestação de serviços, inclusive para fins de previdência social e cumprimento do contrato de trabalho". Registra que o Ministério Público do Trabalho "não almeja com a presente ação obter uma indenização a favor dos trabalhadores porventura lesados. O que se pede é, em autêntico desvio de finalidade, a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos sem lei que a autorize, sob o imaginado pretexto de que as irregularidades indicadas na inicial ofenderiam a coletividade dos trabalhadores". Indica violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os recursos não alcançam conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

A Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou sua convicção acerca da "inequívoca a violação aos princípios da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos na Constituição Federal em seu artigo 1º, incisos III e IV, resultando em lesão à moral de toda a comunidade de trabalhadores atingida por seus atos", mantendo, assim, a condenação das réis ao pagamento da indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho. Ressaltou que "restou constatado pelo Ministério Público do Trabalho, assim como pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tratamento desumano e em evidente violação à dignidade da pessoa humana, assim como às normas de segurança e higiene do trabalho, em diversos alojamentos e postos de serviços de obras de responsabilidade da primeira ré em favor da segunda", concluindo ser "indene de dúvidas que havia inúmeros trabalhadores em condição degradante nos alojamentos e obras das reclamadas". Registrou, ainda, que ficou "comprovado nos autos que a primeira reclamada, trazia trabalhadores de outros Estados da Federação, submetendo-os a condições indignas, mantendo-os em alojamentos em condições precárias, sem observância mínima da legislação trabalhista e normas de segurança".

De plano, anote-se que a argumentação recursal da TELEMAR acerca da ausência de provas quanto às irregularidades cometidas contrapõe-se contundentemente ao constatado pelo Colegiado *a quo*. Assim, diante das razões de decidir do Tribunal Regional, a assertiva da TELEMAR remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Feita tal consideração, tem-se que para a configuração do dano moral coletivo o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É possível extrair do ordenamento constitucional e infraconstitucional inúmeras disposições que visam à tutela da saúde e segurança do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

A interpretação sistemática e teleológica dessas disposições de índole constitucional e que se protraem por todo o ordenamento infraconstitucional nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Na hipótese, a situação descrita pela Corte Regional, além do desrespeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores, afronta fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, notadamente a dignidade humana do trabalhador submetido a condições degradantes, o que, a toda evidência, irradia seus efeitos por toda a sociedade, que, além de arcar com o custeio da Seguridade Social (para onde são encaminhados os trabalhadores que padecem de males originados no trabalho), fica exposta a toda espécie de risco decorrente do desequilíbrio causado ao seu corpo social pela exploração do trabalho (cidadãos doentes ou acidentados em idade economicamente ativa, afastados pela Seguridade Social, além dos incontáveis transtornos de personalidade, em todos os graus, capazes de causar toda espécie de desequilíbrio social).

Nessa perspectiva, a conduta antijurídica das empresas réis, consubstanciada na submissão de trabalhadores a condições de trabalho precárias e degradantes e no desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a universalidade dos trabalhadores que se encontram ao abrigo da tutela jurídica, o que é suficiente para autorizar a indenização pleiteada.

A referendar esse entendimento, confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O

Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 27/08/2010).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. GRAVE E REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. Conforme se infere dos autos, ficaram constatadas as irregularidades cometidas pelos réus, como a prática reiterada em omitir-se no cumprimento de sua obrigação legal, o que é mais do que suficiente para configurar o dano moral coletivo. Não houve a necessária cautela dos reclamados em atentar para a necessidade de atendimento ao que dispõe a legislação, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis para sua conduta omissiva deliberada e reiterada quanto à observância da legislação pertinente. Assim, o objeto da ação civil pública é que providências sejam adotadas com o fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais dos empregados, conforme previsto na Constituição Federal e na CLT. Com efeito, neste caso, constata-se a necessidade de se conferir tutela jurisdicional ampla e integral, com o objetivo de dissuadir a reclamada de persistir na prática continuada dos atos ilícitos apurados pelas instâncias ordinárias. O âmbito da tutela inibitória que está a se tratar é necessariamente mais abrangente, tendo em vista a



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

consequência de que o empregador deverá cessar a prática de atos reiterados considerados lesivos ao direito dos trabalhadores. E isso, sem dúvida, não poderá ser assegurado apenas pela tutela jurisdicional proporcionada pelas indenizações por danos morais somente individuais. Por sua vez, a tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores, como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada dos reclamados, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, esta condenação não tem cunho meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento coercitivo a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST-RR-102300-43.2008.5.08.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da CF/88, porque a revisão do decidido em relação ao tema, na forma postulada pela Agravante, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-967-22.2011.5.11.0004, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 12/09/2014).

[...] **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** 1 - Para que haja a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de normas de conduta trabalhista. A indenização pelo dano moral coletivo está prevista no art. 1º, da Lei nº 7.347/85. 2 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que a conduta das empresas acarreta lesões aos interesses dos



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

citados trabalhadores, haja vista que houve violação de direitos fundamentais e trabalhistas, o que pode vir a ocorrer em relação aos futuros empregados dessas empresas. 3 - Portanto, resta claro o dano moral coletivo, em face da reconhecida contratação irregular de trabalhadores autônomos e "free lancers", em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST-RR-163600-46.2009.5.03.0109, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/10/2016).

[...] DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional decidiu que "a condenação patronal à obrigação de fazer e não fazer, sob pena de multa, já alcança a finalidade inerente à ação civil pública, não sendo pertinente a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos". Ressaltou, ainda, a inviabilidade da "corporificação" do dano moral coletivo, tendo em visa sua "conotação mais fluida". Ao contrário do que afirmou a Corte de origem e, como já prelecionava há muitos anos, o saudoso Professor Pinho Pedreira, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade. Acrescenta, ainda, o autor que "a ação tendente à reparação do dano moral coletivo objetiva ao ressarcimento de um prejuízo abstrato infligido (em nosso caso) a trabalhadores não identificados a que não é devida a indenização, a qual há de ser recolhida a um fundo com destinação social." (PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. O Dano moral nas relações de trabalho. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, vol. 29 - 2005, p. 129-153). Com efeito, desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Ademais, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, para o Superior Tribunal de Justiça, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados da empresa, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento da legislação trabalhista



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

concernente às normas de saúde e segurança laborais, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-1393-62.2010.5.10.0015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/11/2017).

[...] DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO Como se extrai do decidido pelas instâncias ordinárias, a 1ª Ré, empregadora, descumpriu generalizadamente vários direitos trabalhistas de seus trabalhadores. A 2ª Ré foi condenada subsidiariamente com base no reconhecimento de sua culpa in vigilando, ante a ausência de adequada fiscalização do cumprimento da legislação protetiva. Consideradas essas premissas fáticas, não há como afastar a caracterização do dano moral à coletividade ou onexo causal. O valor da reparação por danos morais coletivos fixado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido foi estabelecido em patamar adequado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-1246-19.2015.5.11.0052, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 23/03/2018).

Nesse diapasão, diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame na via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, depreende-se que a decisão recorrida não afronta os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 896, c, da CLT; ao revés, foi proferida em observância aos seus termos.

No que tange à hipótese de divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porque provenientes de Turmas do TST ou do STJ, em desacordo com o que dispõe o art. 896, a, da CLT; e/ou porque inespecíficos, haja vista que não abordam as mesmas premissas fáticas consideradas pela Corte Regional para manter a indenização por dano moral coletivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Note-se que o instituto da especificidade caracteriza-se quando existem, concomitantemente, a igualdade de fatos



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

e a desigualdade de teses na interpretação de um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República. Logo, sem o atendimento cumulativo desses requisitos, como se verifica na hipótese em análise, não se viabiliza o dissenso pretoriano para os efeitos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no particular.

1.8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Corte Regional majorou o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

6.1. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA

6.1.1. Insurge-se a Telemar contra à sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), aduzindo que, a despeito da inexistência de critérios definidos e uniformes para a fixação de referido dano, há certa uniformidade na jurisprudência quanto à razoabilidade das indenizações, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, mostrando-se cauteloso, reiteradamente tem afastado os ressarcimentos vultosos, recomendando o arbitramento com moderação, independente da intensidade da culpa ou dano. Assim, embora ciente de sua isenção quanto a qualquer responsabilidade, espera que, eventual condenação, seja fundamentada nos parâmetros que apresenta.

6.1.2. A primeira reclamada, por sua vez, pugna, do mesmo modo, seja reduzido o valor a título de indenização, inquinando-o de absurdo, excesso e contrário ao princípio da razoabilidade e que este deve buscar proporcionalidade e razoabilidade entre a quantia estabelecida e a alegada ofensa.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

6.1.3. O autor, diversamente, postula, seja acolhida integralmente seu pleito exordial, posto que, a condenação imposta sequer causa receio às acionadas, muito aquém de suas capacidades patrimoniais.

6.1.4. Para a modulação da condenação pecuniária, em sede de indenização por dano moral, deve o magistrado se valer de certos fatos e circunstâncias, especialmente: a) a natureza e a extensão da lesão; b) as condições pessoais do ofendido e do responsável; c) a equidade, a cautela e a prudência; d) a gravidade da culpa e, e) o arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização.

6.1.5. Tomando por norte estes parâmetros, tenho que razão assiste ao autor. O valor arbitrado pela sentença, R\$200.000,00 se configura muito aquém do dano registrado. Com efeito, ao se estipular condenação por violações trabalhistas, mormente em face do caráter precipuamente pedagógico desta parcela, não se pode permitir que resulte em montante inferior ou equivalente aquele que foi obtido com o tratamento degradante aos trabalhadores. Se assim agisse, estar-se-ia, ao revés do objeto imediato da indenização em debate, estimulando estes procedimentos.

6.1.6. Não olvida este Relator que, as Cortes Superiores, inclusive o TST, adotam a razoabilidade e proporcionalidade para arbitramento destas indenizações. Todavia, sem perder de vista essas condições, impõe considerar, também, além da gravidade da ofensa, o caráter pedagógico e a capacidade financeira das rés.

6.1.7. Diante disso, entendo que há se majorar o valor arbitrado à condenação para R\$1.500.000,00 (um milhão de reais), com o fito primordial de coibir tratamento violador da dignidade da pessoa humana por estas empresas, servindo de exemplo, também, a tantas outras que grassam neste País, as quais, em busca de lucro desenfreado, desconsideram os preceitos constitucionais e a legislação trabalhista, direitos tão arduamente conquistados.

6.1.8. Ante o exposto, admito os recurso, **NEGO PROVIMENTO** aos das reclamadas e **DOU PROVIMENTO** ao do autor, para rearbitrar a indenização impostas às rés, à segunda de forma subsidiária, para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Nas razões do recurso de revista, as rés TELSUL e TELEMAR sustentam que o Tribunal Regional, ao fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requerem, assim, a redução do valor da indenização. A TELSUL indica violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses. A TELEMAR aponta violação do arts. 8º da CLT, 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o dissenso de teses.

Ao exame.

A Corte Regional, em decorrência do tratamento desumano e da conseqüente violação à dignidade humana, assim como às normas de segurança e higiene do trabalho, em diversos alojamentos e postos de serviços de obras de responsabilidade da primeira ré em favor da segunda, elevou o valor da indenização por dano moral para o patamar de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por reputá-lo mais adequado à extensão do dano que o montante determinado em sentença, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para tanto, considerou: "a) a natureza e a extensão da lesão; b) as condições pessoais do ofendido e do responsável; c) a equidade, a cautela e a prudência; d) a gravidade da culpa e, e) o/arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização".

Fixando como critério para a apuração da indenização a extensão do dano (CCB, art. 944), o legislador deixou ao critério prudencial do juiz a atribuição de quantificar o valor da indenização, estabelecendo que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (parágrafo único do art. 944 do CCB).

O montante indenizatório arbitrado pelo juiz deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade preconizados nos incisos V e X do art. 5º da CF/1988.

A função reparatória da indenização por dano moral coletivo tem como finalidade primordial inibir a conduta ilícita, considerando, além do caráter pedagógico da reparação, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, recaindo em montante razoável, sob pena de se tornar desproporcional o montante indenizatório.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Em consonância com tais parâmetros, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, o *quantum* fixado pela Corte de origem revela-se desproporcional e desprovido de razoabilidade, mesmo considerada a capacidade econômica das rés.

A título de exemplo, tendo em vista a ausência de identidade com o quadro fático retratado no acórdão recorrido, confirmam-se os seguintes precedentes de cada uma das Turmas deste Tribunal Superior, nos quais a indenização por dano moral coletivo foi fixada e/ou mantida em patamares bem inferiores ao *quantum* arbitrado pela Corte Regional:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. SÚMULA 126 DO TST. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA E A EXTENSÃO DO DANO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-AIRR-10-80.2013.5.10.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/03/2018). **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014.**



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

BRABESCO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. O Banco agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que não resultou comprovada inequívoca violação do art. 5º, V, da Constituição Federal. 2. Trata-se de hipótese na qual o TRT da 5ª Região, no acórdão proferido, majorou o valor da indenização por danos morais coletivos, derivados de transporte de valores, arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos 13 empregados substituídos no processo pelo sindicato profissional. Utilizou-se de parâmetros objetivos, considerando o estado latente de exigência de transporte de valores até abril de 2009, o grau de culpa do Banco (extensão da indenização), sua condenação anterior por fatos idênticos ou semelhantes e o eventual abuso da autoridade/da posição hierárquica, como também levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Em tal contexto, inexistente terreno fértil para reconhecimento de inequívoca violação do princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, V, da Constituição Federal, máxime em se tratando de processo coletivo em que se revela inviável avaliar a intensidade do sofrimento e a situação de risco potencial à integridade física e psíquica de cada um dos empregados substituídos, de modo a estabelecer a tarifação simétrica pregada pelo agravante. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-2207-55.2012.5.05.0561, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 29/09/2017).

[...] **DANO MORAL COLETIVO. CONCESSÃO IRREGULAR DE INTERVALOS INTRAJORNADA, INTERJORNADAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DE FORMA REITERADA. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No caso, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que foi demonstrado nos autos "a resistência da demandada em observar as normas atinentes aos repousos - interjornadas, intrajornadas e repousos semanais remunerados -, redundando em dano extrapatrimonial que transcende a esfera meramente individual de interesses", além de "diversas irregularidades a respeito da não observância de normas de saúde e de segurança dos trabalhadores da ré". Não obstante, a Corte regional entendeu por bem reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos, arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando, para tanto, que o valor anteriormente fixado "poderia ensejar obstáculo à continuidade de suas atividades, o que certamente redundaria em prejuízo imensurável e impactante para a comunidade na qual esta atua, bem como para a coletividade dos empregados", tendo considerado ainda, para fins de fixação do novo valor indenizatório, "a extensão dos danos causados que violaram as normas de segurança do trabalho, o porte econômico da empresa, o caráter pedagógico-punitivo da indenização e o número de trabalhadores atingidos". Nesse contexto, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica do reclamado e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que compensa adequadamente o dano moral coletivo indicado pelo Regional. Portanto, não se trata de valor excessivo e, muito menos, teratológico, única hipótese em que seria cabível a redução pretendida pela ré, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944, caput, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1205-94.2014.5.03.0186, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/12/2016).

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. A controvérsia em discussão no recurso de revista centra-se na possibilidade de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que decorrem da comprovação, nos autos da presente ação civil pública, de diversas condutas antijurídicas que lhe são atribuídas na gestão dos contratos de trabalho de seus empregados, mormente quanto à observância de normas protetivas do meio ambiente do trabalho e tutelares da segurança e saúde do trabalhador. 2. O Tribunal Regional, mantendo os fundamentos da sentença, julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo sob o fundamento de que não ficou comprovado um fato em concreto que ensejasse a condenação, assim entendido como "um acontecimento efetivo caracterizado pela repercussão que o ato ilícito provoca na vida da pessoa, em seus atributos morais ou físicos". 3. Por outro lado, consigna que restou comprovada a negligência da empresa com relação a diversas normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, consubstanciadas em diversas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (3, 4, 6, 9 e 18), as quais são de observância obrigatória no setor da construção civil, dado a potencialidade do risco imanente a essa atividade empresarial, bem como o descumprimento de obrigações trabalhistas, fatos motivadores de sua condenação em obrigações de fazer e não fazer. 4. Com efeito, releva para a configuração do dano moral coletivo, a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas jurídicas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. 5. No caso sub judice, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes de normas de ordem pública, por ela deliberadamente infringidas no momento em que não proporcionou aos seus empregados, no canteiro de obras, condições mínimas de segurança necessárias e imprescindíveis ao trabalho realizado na construção civil - sabidamente o segundo setor com maior índices de acidentes de trabalho fatais e incapacitantes -, bem como não zelou por um meio ambiente de trabalho compatível com a realização de um trabalho digno. 6. Nessas circunstâncias, configura-se o dano *in re ipsa*, o qual é ínsito à própria



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

conduta ilícita ou antijurídica do empregador que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores. 7. No que tange ao quantum indenizatório, registre-se que a decisão que fixa o valor da indenização por danos morais coletivos é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da empresa e ainda a preocupação de que o valor da indenização não seja desproporcional à conduta antijurídica que lhe é imputada. 8. Nesse contexto, procedendo-se à ponderação do bem jurídico tutelado, da gravidade da conduta e do porte da empresa ré, fixa-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST-RR-1376-58.2011.5.05.0038, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/12/2017).

[...] **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR ARBITRADO.** Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima; nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, bem como os elementos fáticos incontroversos nos autos, verifica-se que o valor arbitrado pelo Regional - R\$200.000,00 (duzentos mil reais) - observa as diretrizes previstas no art. 944 do CCB/2002, não havendo de se falar em montante irrisório nem excessivo, de forma a viabilizar a modificação do julgado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-115000-97.2014.5.13.0025, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/12/2017).



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO. A fixação do *quantum debeat* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima. Na espécie, a egrégia Corte Regional, amparada nos fatos e provas do processo, manteve a condenação solidária dos réus ao pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em virtude do reconhecimento de fraude à legislação trabalhista, caracterizada pelo desvirtuamento da finalidade de sociedade cooperativa, que atuava como típica empresa de terceirização de mão de obra, sem a observância dos direitos laborais. Tais premissas são inconteste, à luz da Súmula nº 126. Nesse contexto, forçoso concluir-se que o valor arbitrado para a compensação por dano moral coletivo no presente caso revela-se coerente com os princípios e parâmetros acima referidos. Ademais, em sede de recurso extraordinário, como é o caso do recurso de revista, a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é possível nas hipóteses em que o *quantum* compensatório se revelar extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, refugindo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que este Tribunal Superior tem reconhecido como proporcional e razoável a fixação de valores da compensação por dano moral em patamares até inferiores ao da presente hipótese. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST-RR-163400-88.2009.5.02.0037, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 08/09/2017). [...] **II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** 1 - O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao



PROCESSO Nº TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. 2 - O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 3 - Registre-se, ainda, que a ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. 4 - Na espécie, a necessidade de punição da empresa, concessionária de serviços públicos, pela terceirização de mão de obra para serviços ligados à atividade-fim da empresa, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. 5 - No caso, ficou configurada a conduta ilícita da recorrida, a qual é concessionária de serviço público de exploração da Rodovia BR 116/376/PR e 101/SC - Trecho Curitiba-Florianópolis, e contratou com terceiro a execução de serviços de arrecadação e administração de cabines de pedágio, os quais estão ligados à sua atividade-fim. 6 - As premissas fáticas apresentadas pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, pela contratação irregular de mão de obra, razão por que deve ser provido o recurso de revista do MPT para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo essa quantia ser revertida à instituição nominada pelo MPT. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-ARR-933-29.2011.5.09.0028, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/11/2016).

[...] **QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONDENAÇÃO FIXADA EM CINCO MILHÕES DE REAIS - VALOR EXCESSIVO.** Trata-se, no caso, de uma das maiores construtoras do Brasil, que desenvolve obras em todo o País e no mundo, e, na Capital da República, deu início à execução de uma obra gigantesca (cerca de 15 mil metros quadrados), na qual havia 340 (trezentos e quarenta) trabalhadores, entre contratados diretamente e terceirizados, sem cumprir as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho. Em face das inúmeras infrações cometidas pela Ré (a extrapolação excessiva da jornada dos trabalhadores, o desrespeito aos intervalos



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

intra-jornada e aos repouso semanais remunerados e a inadequação da obra às normas de segurança e higiene exigidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego), o TRT majorou o valor da condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), resultando num aumento de 50 vezes do valor da condenação fixado na sentença. Embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, reconheço que a elevação imposta pelo TRT foi excessiva e desproporcional ao dano, levando em conta o tempo de duração da obra (142 dias) e a regularização dos ilícitos em 48 horas. Desse modo, considerando o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada - como meio de inibir a reincidência da conduta ilegal -, a culpa do ofensor, que é uma empresa de tradição no mercado da construção civil no Brasil, a extensão do dano (trezentos e quarenta trabalhadores diretos e terceirizados prestando serviços em condições inadequadas de trabalho), e observando, ainda, a capacidade financeira da empresa - cujo capital social era de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) no ano de 2010 -, entendo que o valor da condenação a título de dano moral coletivo deve ser reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia um pouco inferior a dois mil reais por trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1970-86.2009.5.10.0011, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2014).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO Da leitura dos fatos delineados pelo acórdão recorrido depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o quantum indenizatório de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pautou-se pelo princípio da razoabilidade, o que não justifica a excepcional intervenção desta Eg. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...] (TST-AIRR-2225-92.2015.5.11.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 20/10/2017).

Nessa perspectiva, justifica-se a interferência excepcional desta Corte Superior com o objetivo de revisar o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal Regional em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ante a necessidade de observância do tripé:



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

punir, compensar e prevenir, considerando, inclusive, a capacidade financeira da empresa principal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos de revista por violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

1.9. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR

Relativamente ao critério de cálculo da atualização monetária, o acórdão recorrido, na fração de interesse, foi proferido nos seguintes termos:

7. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

[...]

7.6. O índice a ser adotado para a atualização monetária é aquele previsto na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja incidência da correção se dará a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. Ou seja, juros de mora, a 1% ao mês contados a partir do ajuizamento desta reclamação (art. 883 da CLT), na forma do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, onde cada mês será considerado montante para aplicação dos juros. Os juros fluirão até o efetivo pagamento total da condenação, não se aplicando o §4º do art. 9º da Lei 6.830/80, ante a sua incompatibilidade com o §1º da Lei 8.177/90, por ser este específico para a execução trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, a TELEMAR sustenta que "apenas a partir da prolação da sentença, com o arbitramento dos valores da condenação, é que é a indenização por dano moral passa a ser exigível", razão pela qual "os juros somente podem ser fixados após o estabelecimento do valor pelo Juiz". Indica contrariedade à Súmula nº 362 do STJ e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a indenização por dano moral, não obstante a regência por normas de Direito Civil, ostenta inegável natureza de débito trabalhista, de modo que o termo inicial de incidência dos juros de mora conta-se da



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

data do ajuizamento da ação trabalhista, nos moldes do art. 883 da CLT e da Súmula n° 439 do TST, que estabelece, *verbis*:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Logo, revelando o acórdão proferido pelo Tribunal a *quo* consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT, em ordem a afastar eventual divergência de teses.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tema.

1.10. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR

Nas razões do recurso de revista, a TELEMAR insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi atribuída em relação à multa diária fixada por descumprimento de obrigação de fazer. Alega que "não há como estender essa multa à recorrente, considerando-se que a relação comercial mantida entre as reclamadas está encerrada desde 2007". De outra parte, sustenta que "o valor estabelecido na sentença é extremamente elevado", o que não observa a Orientação Jurisprudencial n° 54 da SBDI-1 do TST.

O recurso não alcança admissão.

Relativamente à extensão da multa por obrigação de fazer descumprida, o recurso de revista encontra-se tecnicamente desprovido de fundamentação, na medida em que a recorrente não indicou nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT para fundamentar sua pretensão.

No que tange ao valor da multa, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do valor estabelecido a título de multa e de sua limitação em relação ao valor da obrigação principal, tampouco foi



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n° 297, I e II, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento, em ordem a afastar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 54 da SBDI-1 do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tópico.

2. MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conhecidos os recursos de revista por violação arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença na qual foi arbitrada a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela ré TELSUL e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas rés TELSUL e TELEMAR, apenas quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo, por violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença na qual foi arbitrada a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília, 22 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA



PROCESSO N° TST-RR-103000-49.2005.5.01.0014

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001CCB50ACD9A1508.